



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

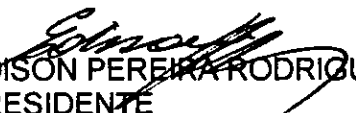
Processo nº : 10314.000007/95-02
Recurso nº. : RP/303-0.255 (303-118748)
Matéria: : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA LTDA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/03-03.328

REDUÇÃO -

1. Incluem-se ente os objetivos sociais das empresas que exploram serviços de táxi aéreo diversas modalidades de cessão de uso, fretamento e arrendamento, segundo permissivo legal contido nos arts. 127 a 133, do Código Brasileiro de Aeronáutica.
2. A cessão de uso de aeronave, quer se trate de locação ou fretamento, *in casu*, tem respaldo na legislação pertinente, não se caracterizando a transferência de propriedade ou o uso indevido de bens importados com redução, bem como, mudança de destinação dos bens, de que trata o art. 137 do RA.
3. **Recurso da Procuradoria da Fazenda desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2003

Processo nº : 10314.000007/95-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.328

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10314.000007/95-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.328

Recurso n.º : RP/303-0.255
Sujeito Passivo : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, a fim de constatar-se a regularidade de importações de aeronaves beneficiadas com a redução da alíquota do I.I. e isenção de IPI, constantes dos autos, a autuante procedeu a lavratura de Auto de Infração contra a empresa já identificada, por entender que os dispositivos do art. 137 do RA foram maculados.

Alega a autuante que a importadora teria transferido o uso de aeronaves importadas com redução de II e IPI sem o prévio recolhimento desses impostos.

A autuada impugna a ação fiscal, posteriormente julgada parcialmente procedente, quanto a parte da inobservância do art. 139 do RA, reparando-se a depreciação antes ignorada para fim de cálculo do imposto e julgada improcedente quanto a exigência dos impostos e acréscimos legais, porém, agravada a penalidade pela aplicação de multa de ofício prevista no art. 4º da Lei 8.218/91.

Manifestando-se nos autos a postulante impugna o agravamento da penalidade constante da decisão singular e, concomitantemente, oferece o seu recurso voluntário a E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nova decisão DRJ/SP 066021/96-41.262, é proferida tornando o AI improcedente por duplicidade de autuação, através da emissão de um novo AI (fl. 196), sem que houvesse sido emitido o AI complementar sobre o agravamento.

Solicitada a manifestar-se, a Fazenda Nacional oferece suas contra alegações limitando-se apenas ao pleito pela manutenção da decisão monocrática.

Processo nº : 10314.000007/95-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.328

Por maioria de votos, o recurso voluntário é provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial combatendo o acórdão proferido através dos argumentos resumidamente aduzidos:

- Que o contrato de aluguel de aeronaves só se caracteriza como serviço de táxi aéreo se tiver sido contratado com um cliente piloto (pessoa física).
- Que a exigência fiscal deve ser mantida, visto que o disposto no art. 137, parágrafo único, inciso I do RA não se aplica aos bens transferidos a qualquer título a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário
- Que por não haver informado à Receita Federal sobre as operações realizadas, em não havendo uma decisão da autoridade fiscal, deveria a Recorrente ser incurso no art. 521 – II, “a” do RA.

Requer seja conhecido e provido o seu recurso para o fim de ser reformado o Acórdão recorrido, e integralmente restabelecida a decisão de primeira instância.

Julgado como embargos declaratórios o recurso de ofício não apreciado pela decisão colegiada, que através do Ac. 303-29.424, por unanimidade de votos, declarou o recurso de ofício desprovido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Processo nº : 10314.000007/95-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.328

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

Em Recurso Especial interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduzindo as suas razões de fato e de direito no que concerne a transferência de uso, entende que o contrato de aluguel de aeronaves só se caracteriza como serviço de táxi aéreo se tiver sido contratado com um cliente piloto (pessoa física).

Defende que a exigência fiscal deve ser mantida, visto que o disposto no art. 137, parágrafo único, inciso I do RA não se aplica aos bens transferidos a qualquer título a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário e, finalmente, que por não haver previamente informado à Receita Federal sobre as operações realizadas, em não havendo uma decisão da autoridade fiscal sobre a matéria que seria questionada, deve a Recorrente ser incurso no art. 521 – II, “a” do RA.

Consoante previsto no art. 7º - § 1º do RICSRF, o recurso especial interposto pela autoridade fazendária deveria demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova.

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento recorrido e devem profligar os argumentos deste, caso contrário, caracterizando-se a perda do objeto, deve-se manter o aresto resultante acerca do julgamento.

Cinge-se o cerne do litígio ao julgamento quanto a interpretação a ser dada à aplicação do art. 137 do RA, relacionado ao desenvolvimento das atividades de táxi aéreo pela empresa em epígrafe .

Processo nº : 10314.000007/95-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.328

In casu, trata-se da importação pela TAM – Táxi Aéreo Marília S/A, de aeronaves com a redução (isenção parcial) do Imposto de Importação (80%) e isenção de IPI, com fulcro no Decreto-Lei nº 2.434/88, para utilização nas atividades de táxi aéreo, havendo a transferência de uso provisório a terceiro (usuário) por ocasião de locação, considerados esses procedimentos como inerentes ao exercício da atividade empresarial.

É mister registrar que a empresa é habilitada para o exercício de tal atividade, mediante previsão legal e contratual, que a redução do I.I. está vinculada à qualidade do importador e que a transferência do uso (metodologia procedimental da empresa) foi efetuada para outra empresa que goza do mesmo benefício fiscal.

Entende a postulante que ao proceder dessa maneira não está infringindo o art. 137 do RA, eis que o desenvolvimento de suas atividades estão acobertadas pela Lei 7.565/86 - Código Brasileiro da Aeronáutica (arts. 122, 123, 127 e 128, que evidenciam a transferência de uso de aeronaves), e pela Portaria CM5 1.293/80 que regulamenta as atividades de táxi aéreo, além de outras atividades correlatas constantes do seu Estatuto Social.

Desta feita o entendimento esposado pela e. procuradora é o mesmo da autuante e compartilhado pelo julgador singular, é de que em havendo a transferência de uso sem o pagamento do imposto ou anuência prévia da Receita Federal, incorreu a empresa em irregularidade, resultando na lavratura do Auto de Infração julgado procedente em parte.

Destarte, dispõe o RA, art. 137, parágrafo único, inciso I, que o disposto neste artigo, ou seja, o prévio pagamento do imposto, não se aplica aos bens transferidos a qualquer título: a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal (DL37/66, art. 11, parág. Único, I).

Corroboram com o raciocínio os artigos 149 e 155 do mesmo *mandamus*, que estabelece as condições e os limites para a sua concessão, bem como, a Nota RF/CST/DTC EX nº 071/90, que pronunciou-se em orientação solicitada pela DIVTRI da SRRF 6ª RF, quanto o tratamento a ser dispensado a aeronaves importadas por empresa com isenção de impostos, que se encontram em

Processo nº : 10314.000007/95-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.328

poder de outras empresas, às quais teriam sido cedidas a título de aluguel, de que não é de se considerar desvio de finalidade o fato de uma aeronave, de propriedade de uma empresa de táxi aéreo, ser encontrada na posse de outra empresa qualquer, a título de aluguel". (Sublinhei).

A negligência da Recorrente ao não solicitar a anuência da autoridade aduaneira, não foi objeto de questionamento no julgamento *a quo*.

Considerando não estar caracterizada a transferência da propriedade e, que a transferência de uso nos termos concebidos pela Recorrente não é vedado pela legislação aduaneira. Logo, não há infringência aos dispositivos do ar. 137 do Regulamento Aduaneiro.

Ademais, a existência de precedentes em julgados sobre a matéria analisada, pacificam o entendimento deste julgador, a exemplo dos acórdãos nºs 301-26.812, 301-26.478 e Ac. CSRF/03-01.813, datados de 28/01/92, 13/05/91 e 26/09/91, respectivamente.

Isto posto, e considerando os elementos constantes dos autos nego provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, preservando a decisão prolatada através do Acórdão nº 303-29.081.

É assim que voto.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS